DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3326/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/15866/2015
PROTOCOLO	: 1632052
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: VAGNER GOMES VILELA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE. REMESSA FORA DO PRAZO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato n. 91/2015 e a execução financeira, decorrentes do processo licitatório – Pregão Presencial n. 23/2015, realizada entre o Município de Jaraguari/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa Comercial Cirúrgica Rio Clarense Ltda, objetivando a aquisição de medicamentos, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde Pública, no valor de R$ 51.862,74 (cinquenta e um mil oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

Salientamos que por intermédio do Acórdão n. AC01-576/2018 (TC/MS n. 15840/2015 - peça n. 24 / f. 806-808), o processo licitatório – Pregão Presencial n. 23/2015 foi julgado regular.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira (peça n. 14 / f. 148-151), entretanto ressaltou a remessa fora do prazo da formalização contratual.

O Ordenador de Despesas foi intimado acerca da irregularidade acima (INT-G.RC – 17956/2015 - peça n. 17 / f. 154), entretanto não compareceu aos autos, tendo sido Declarado Revelia (peça n. 20 / f. 157).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 15, f. 152, opinando pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira (*PARECER PAR – 2ª PRC – 19388/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade da formalização do contrato que será considerada em primeiro lugar.

2.1. Da Formalização do Contrato n. 91/2015

O Contrato n. 91/2015 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, entretanto, teve sua remessa *fora do prazo* a esta Corte de Contas, em desacordo com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A equipe técnica apontou que a formalização do contrato teve a remessa dos documentos fora do prazo, isto porque a publicação ocorreu em 2/6/2015 e enviada em 18/9/2015, tendo como data limite para envio 24/6/2015, portanto, mais de 30 dias de atraso.

2.2. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 14 / f. 148-151):

Total Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 27.510,96
Despesa Liquidada	R$ 27.510,96
Pagamento Efetuado	R$ 27.510,96

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Insta salientar, que a autoridade responsável enviou o termo de encerramento de contrato à peça n. 10 / f. 143-144.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Dessa forma, tendo a documentação da formalização contratual sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

a) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato n. 91/2015, pela remessa dos documentos a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido na INTC/35/2011;

b) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira, realizada em conformidade com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas à época, *Sr. Vagner Gomes Vilela*, inscrito no CPF sob o n. 517.662.131-20, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

d) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2020.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd